



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 052 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/11/2009

PROCESSO Nº: 1/0657/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400412

AUTUANTES: AILZA MARIA XAVIER S MARINHO MATRICULA Nº: 106020-1-7

RECORRENTE: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SOB O REGIME DRAWBACK. DESEMBARÇO ADUANEIRO OCORRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. No presente caso, as mercadorias foram liberadas mediante "Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação do Recolhimento do ICMS". Contudo, a empresa autuada não observou os prazos previstos na cláusula segunda do Convênio ICMS 27/90 e no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 21/1995, razão pela qual teve o seu pedido de exoneração do ICMS indeferido por esta Secretaria de Fazenda. Operações escrituradas nos livros fiscais. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade. Afastada a preliminar de nulidade argüida e o pedido de diligência. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação: "falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de apresentar a documentação prevista no convênio 27/90, dentro do prazo determinado, motivo pelo qual lavramos o presente auto".

O agente do fisco deu como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, a autoridade fiscal informa que a empresa autuada importou matéria-prima sob o regime de Drawback através das Declarações de Importação nºs 2/0315219-5; 02/0927530-2; 02/0684236-2; 02/0890396-2; 02/0345530-9; 02/0356527-9; 02/0461536-9; 02/0505713-0; 02/0438395-6 e 02/0566468-1, desembaraçando-as no Estado do Rio Grande do Sul através de Guias para Liberação de Mercadorias Estrangeiras Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, consoante cláusula 1ª, § 1º, inciso III do Convênio ICMS 132/98.

Cita a cláusula 2ª do Convênio 27/90 que dispõe sobre o prazo e os documentos necessários para requer o benefícios fiscais inerentes a operação de Drawback, alertando que o não cumprimento dos requisitos apontados no citado Convênio autoriza a exigência do ICMS devido na importação das mercadorias.

Cita ainda o art. 6º da Instrução Normativa nº 21/95, que determina a apresentação do Termo de Exoneração do ICMS ao CESUT, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada da mercadoria no Estado do Ceará, quando o seu desembarço ocorrer em outra Unidade Federada, procedimento este não atendido pela empresa autuada.

O presente processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2003.27237; Termo de Início de Fiscalização nº 2003.23081 e AR referente a sua intimação; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.01446; Cópia das DI's mencionadas nas informações complementares; cópia dos Convênios 27/90 e 132/98 e Instrução Normativa nº 21/95.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, juntando aos autos os documentos a seguir mencionados:



- 1) Ato Concessório do Drawback nº 20020039751;
- 2) Documento referente ao envio dos documentos comprobatórios da baixa do Ato Concessório nº 20020039751, protocolado em 19/09/2003 sob o nº 03258467 (fls. 83).
- 3) Requerimento datado de 15/09/2003 solicitando a exoneração do ICMS segundo as normas do Drawback para as importações vinculadas as DI's citadas nas informações complementares, conforme protocolo nº 03258238-2 (fls. 99).

- 4) Requerimento datado de 05/06/2003, solicitando o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias constantes das DI's nele mencionadas, protocolizado sob o nº 03046604-0 (fls. 102).
- 5) Requerimento datado de 08/07/2003, solicitando a juntada das Guias de Liberação correspondente as DI's citadas no pedido de diferimento do pagamento do ICMS.
- 6) Laudo Técnico atestando o consumo das matérias-primas importadas na produção das mercadorias exportadas;
- 7) Copiais de notas fiscais de importação, RE e Notas Fiscais de Exportação;

Na instância de primeiro grau, a nobre julgadora decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que a empresa autuada não observou a determinação contida na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 27/90.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário através do qual requer a improcedência da exigência fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

- 1) Que nas 11 (onze) declarações de importações citadas constam a circunstância do Drawback, porquanto foram suspensos o imposto de importação e IPI;
- 2) Que a circunstância do Drawback também é explícita nas notas fiscais de importação, nas quais é indicado o número da DI e do respectivo Ato Concessório de Drawback 20020039751;
- 3) Que a pretensão fiscal não opôs qualquer questionamento frente à efetiva realização do Drawback no que se refere ao seu aspecto material, sendo exigido no presente auto de infração um descumprimento de obrigação acessória decorrente da não entrega de documentos.
- 4) Que foi apresentado junto ao NESUT, em 18/08/2002, antes, portanto, do início da ação fiscal e dentro do prazo de 30 dias previsto na cláusula 2ª do Convênio 27/90, informação sobre o Ato Concessório nº 20020039751, que abrange todas as Declarações de Importações citadas, conforme faz prova o protocolo nº 03258468-7.
- 5) Que cumpriu a obrigação de informar ao Fisco Estadual a liberação da mercadoria mediante Drawback, conforme faz prova o requerimento protocolizado sob o nº 03258468-7;
- 6) Que cumpriu com os requisitos materiais relativos ao Drawback, tanto que o Ato Concessório foi liquidado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, após comprovação da exportação dos produtos cuja

matéria-prima utilizada na sua fabricação foi importada sob este regime alfandegário;

- 7) Que mesmo que não houvesse a entrega através do protocolo nº 03258468-7, a empresa não poderia ser apenada quando puder comprovar materialmente que não houve infração fiscal. Cita decisões administrativas no âmbito federal e estadual que favorecem o contribuinte quando este consegue comprovar no curso do processo que não praticou o ilícito fiscal em discussão.
- 8) Que o autuante não determinou que ela houvesse desviado as mercadorias importadas sob o regime de Drawback para a venda no mercado interno, o que vale dizer, não afirmou certeza sobre as circunstâncias materiais do fato.
- 9) Que persistindo dúvida quanto ao seu comportamento, que seja aplicada ao presente caso a regra contida no art. 112 do CTN;
- 10) Que seja realizada perícia no sentido de comprovar a baixa do Ato Concessório Drawback e trazer aos autos cópia do processo administrativo estadual nº 03258486-7.

Conta às fls. 390 solicitação de perícia pela Célula de Consultoria Tributária.

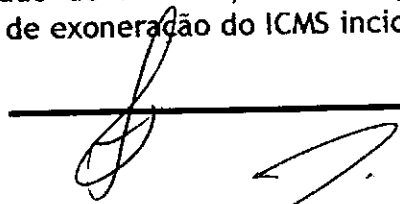
Em resposta aos quesitos elaborados pelo consultor tributário, a perita designada informa, em síntese, o seguinte:

- Que segundo informação prestada pela CESUT, a empresa autuada não solicitou a exoneração do ICMS através da entrega dos documentos relativos a liberação da mercadoria importada, como determina a cláusula 2ª do Convênio 27/90.
- Que o protocolo informado pela empresa autuada como sendo o pedido de exoneração do ICMS incidente na importação das mercadorias atinentes as DI's mencionada nos autos diz respeito a informação acerca da baixa do Ato Concessório nº 2002.003975-1 e não a exoneração do ICMS.

A Consultoria Tributária, com base no laudo pericial, opina pela confirmação da decisão singular, por entender que a empresa autuada não solicitou a exoneração do ICMS através da entrega dos documentos relativos à liberação da mercadoria importada, como determina a cláusula 2ª do Convênio ICMS 27/90.

Em sessão realizada em 15/05/2007, esta Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do julgamento em realização de diligência, para que fosse colhido junto a CESUT a manifestação sobre a questão da empresa autuada fazer ou não jus ao benefício pleiteado, conforme documento constante às fls. 99 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências, através do laudo de fls. 489, informa que a empresa autuada, apesar de ter solicitado o pedido de exoneração do ICMS incidente

  
\_\_\_\_\_

na importação das mercadorias relativas as DI's aludidas neste processo, tais pedido foram indeferidos, conforme informação fiscal anexa ao laudo pericial.

O presente processo foi submetido novamente a apreciação desta Câmara de Julgamento, sendo convertido o curso do julgamento em realização de diligência, a fim de trazer aos autos a intimação da atuada acerca da perícia realizada.

As fls. 513/524 consta a manifestação da empresa atuada sobre o laudo pericial, oportunidade em que renova os argumentos defendidos na fase recursal e argui a nulidade do procedimento fiscal, por entender que a informação relativa ao indeferimento do pedido de exoneração do ICMS só foi trazida aos autos mediante diligência, causando-lhe prejuízo.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadoria liberada através de "Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", cujo pedido de exoneração do ICMS foi indeferido pela SEFAZ-Ce.

O regime aduaneiro de drawback consiste na suspensão ou eliminação da carga tributária incidente na importação de insumos de produção utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior. Tem por finalidade baratear o produto nacional, tomando-o competitivo no mercado internacional.

No âmbito estadual, a concessão do drawback está condicionada a observância das regras emanadas do Convênio ICMS 27/90 e da Instrução Normativa nº 21/95, que estabelecem mecanismos de controle da operação em todas as suas etapas, desde a importação até a exportação dos produtos industrializados.

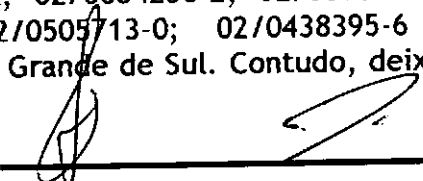
No caso de que se cuida, a exigência fiscal se deu em razão da empresa autuada não ter apresentado a documentação prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 27/90 no prazo nele estabelecido, além de não ter observado a determinação contida no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 21/95, que estabelecem o seguinte, respectivamente:

*"Cláusula segunda. o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição fiscal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal de entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado."*

*"Art. 6º- somente será permitida a entrada, neste Estado, de mercadorias importadas sob regime de Drawback, mediante a apresentação do Termo de Exoneração previsto no artigo 5º, com a devida liberação pelo fisco cearense."*

*§ 1º. Alternativamente ao procedimento estabelecido neste artigo, quando o desembaraço aduaneiro da mercadoria ocorrer em outra Unidade Federada, o estabelecimento importador deverá apresentar o Termo de Exoneração a DESUT até 10 (dez) dias após a entrada da mercadoria neste Estado."*

Constam das informações complementares ao auto de infração, que a empresa autuada importou mercadorias sob o regime de drawback através das Declarações de Importação de n.ºs: 02/0315219-5; 02/09227530-2; 02/0684236-2; 02/0890396-2; 02/0345530-9; 02/0356527-9; 02/0461536-9; 02/0505713-0; 02/0438395-6 e 02/0566468-1, desembaraçando-as no Estado do Rio Grande de Sul. Contudo, deixou

  
\_\_\_\_\_

de apresentar, no devido prazo, as cópias das declarações de importação, da nota fiscal de entrada e do ato concessório.

Deixou ainda de apresentar o Termo de Exoneração do ICMS ao CESUT no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada da mercadoria neste Estado, da forma estabelecida no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 21/95.



Como se vê, a empresa autuada descumpriu a determinação contida na cláusula segunda do Convênio ICMS 27/90, ao deixar de apresentar a documentação nela exigida no prazo de 30 (trinta) dias após a liberação das mercadorias importadas. Deixou ainda de observar o prazo de 10 (dez) dias da entrada da mercadoria neste Estado para apresentar o termo de exoneração ao CESUT, conforme previsto no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 21/95.

Consoante cláusula sexta do aludido Convênio, a inobservância de suas disposições *"acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimo legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção."*

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 12.670/96, que *"a isenção, o incentivo ou benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais"*.

Ainda que tais prazos tivessem sido observados, a empresa não poderia se beneficiar do regime de drawback, posto que beneficiou a matéria-prima no Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro, contrariando a determinação contida na cláusula quarta do Convênio ICMS 27/90. Segundo informação prestada pela empresa autuada no requerimento de fls. 99/100, *"uma vez realizada a importação, o couro fica submetido à beneficiamento nos curtumes geograficamente próximo daqueles países, ou seja, no Estado do Rio Grande do Sul. Após essa etapa e só então o couro é internado no estabelecimento da empresa, para ser agregado a outros insumos para a fabricação do calçado"*.

Consta ainda dos autos, que a empresa autuada apresentou, extemporaneamente, o pedido de exoneração do ICMS das mercadorias importadas através das DI's mencionadas na inicial, sendo todos indeferidos sob o fundamento de que houve extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da entrada das mercadorias neste Estado, contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 101/93, revogada posteriormente pela Instrução Normativa 21/95.

Sendo indeferido o pedido de exoneração do ICMS, há que ser cobrado o imposto que deixou de ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, consoante dispõe a cláusula sexta do aludido Convênio, independentemente da comprovação posterior da exportação, tendo em vista que benefício fiscal decorrente do regime de drawback não foi concedido na esfera estadual.

É importante frisar que a concessão do regime aduaneiro de drawback no âmbito federal é uma das condições (e não a única) para que ele seja concedido na esfera estadual, conforme dispõe o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 27/90. Isto significa que dizer que o benefício fiscal pode ser concedido em relação aos tributos de competência da União, mas não ser em relação ao ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, como ocorreu no presente caso.

Quanto a nulidade argüida, nenhum fato novo foi trazido aos autos sem conhecimento da autuada, afinal tomou ciência das perícias realizadas. Ademais, foi a própria autuada quem protocolizou os pedidos de exoneração do ICMS indeferidos pelo fisco, tendo, por óbvio, ciência deste fato.

Ressalte-se, por fim, que o exame pericial requerido pela autuada não se faz necessário no caso em tela, posto que a comprovação da exportação do produto resultante da matéria prima adquirida sob o regime de drawback, na área federal, não é suficiente para determinar a suspensão do ICMS, quando as regras do convênio ICMS 27/90 não foram cumpridas.

Neste sentido, há que ser exigido o ICMS que deixou de ser recolhido por ocasião da importação das mercadorias atinentes as DI's identificadas nos autos, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam escrituradas nos livros fiscais, tratando-se, pois, de atraso de recolhimento do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência, modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcialmente procedente o presente auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 371.195,77  
Multa :.....R\$ 185.597,88  
TOTAL:.....R\$ 556.793,65






**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

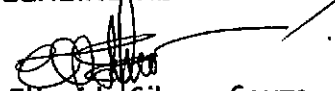
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de diligência argüidos pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, atraso de recolhimento, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Vito Simon e João Fontenelle votaram pela parcial procedência com fundamento no art. 123, VIII, "d" do mesmo diploma legal. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2.010.

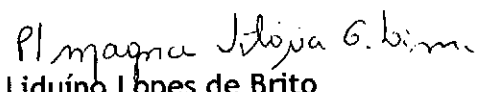
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO